



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005266-52.2014.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Roberto Mizuki

AGRAVADO: Rubens Damásio de Araújo Bisneto

ADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TESTE FÍSICO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. STJ: "A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos." (AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

2. Recurso provido.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo de instrumento contra RUBENS DAMÁSIO DE ARAÚJO BISNETO, com o objetivo de cassar liminar deferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Processo nº 0005891-34.2014.815.2001, que autorizou, em favor do ora recorrido, a designação de nova data para a realização de teste psicológico em certame público.

A Fazenda Pública, em síntese, sustenta que o STF estabeleceu entendimento segundo o qual “o candidato julgado inapto em exames do concurso, mesmo que acometido por motivos de força maior comprovados em documentos, não tem mais direito à remarcação do teste, salvo de houver previsão editalícia em contrário” (f. 06).

Solicitou o pleito de efeito suspensivo, que foi deferido por esta relatoria às f. 99/101.

Contrarrazões às f. 106/125.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do STF está em harmonia com o que pleiteado pelo Estado da Paraíba, conforme demonstra o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. **Impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física por motivo de força maior, exceto se previsto em edital. Precedente do Plenário.** 2. Reexame de cláusulas editalícias. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹

¹ ARE 735186 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO

A esse propósito, é firme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes. 2. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido.²

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...]. 3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos. 4. Agravo Regimental não provido.³

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão

DJe-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013.

² AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010.

³ AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011.

de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005 2. Agravo regimental improvido.⁴

Destarte, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para, modificando a decisão recorrida, indeferir o pedido de liminar formulado, na origem, pelo recorrido, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ AgRg no REsp 1198465/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010.